



Município de Marmeiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeiro, 01 de dezembro de 2025.

**Processo Administrativo Eletrônico n.º 2326/2025
Pregão Eletrônico n.º 082/2025**

Parecer Jurídico n.º 395/2025 - PG

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de pedido de **impugnação ao Edital vinculado ao Pregão Eletrônico n.º 082/2025**, apresentado pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda., cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos e móveis em geral, brinquedoteca, câmara fria, kid play, playground, equipamentos hospitalares, equipamentos e materiais diversos (lona para tatame, tatame, soprador de folhas, tenda e vasos decorativos, etc.), que visa atender às necessidades de diversos Departamentos.

A impugnante fundamenta sua irresignação, em síntese, nos arts. 67 e 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, sustentando a existência de vício no edital em razão da ausência de exigência de comprovação de aptidão técnica para o fornecimento dos bens licitados.

Aduz que o edital deveria exigir Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da respectiva comprovação por meio de notas fiscais, com a finalidade de demonstrar a experiência prévia e a qualificação técnica necessária para a adequada execução do objeto.

Requer, ao final, o provimento integral da impugnação, com a edição e republicação do edital para inclusão da exigência de Atestados de Capacidade Técnica para bens similares, equivalentes ou superiores ao objeto da contratação, ou com relação ao item pertinente.

Por sua vez, a Administração analisou a impugnação e decidiu pelo seu indeferimento, ao fundamento de que a impugnante não indicou qual item ou parcela do objeto da licitação possuiria maior relevância ou valor significativo que justificasse, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2025 15:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE: <https://c.ipni.com.br/p6e1c898d1c1d2>





Município de Marceleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

14.133/2021, a exigência de atestados de capacidade técnica, limitando-se a formular insurgência de forma genérica.

Submeteu-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É a síntese do necessário.

Passo à fundamentação.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Consigna-se que o início da sessão pública está previsto para o dia 04 de dezembro de 2025. A impugnação foi encaminhada na data de 28 de novembro de 2025, portanto, apresentada tempestivamente, motivo pelo qual deve ser recebida e conhecida pela administração.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2025 15:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p6e1c898d1c1d2>





Município de Marceleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração definir o objeto e as condições de execução do contrato conforme o planejamento da contratação, devendo as exigências editalícias ser justificadas no Termo de Referência.

Quanto à qualificação técnica, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados de capacidade técnica para fornecimento de bens somente poderá ser requerida quando estritamente necessária, devendo, nos termos de seu § 1º, ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...);

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2025 15:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p6e1c898d1c1d2>



Pode ser uma exigência comum e permitida, sobretudo quando o trâmite licitatório versar sobre obras e serviços de engenharia, conforme dispõe o § 3º, do mesmo artigo, entretanto, ainda assim, a obrigatoriedade de apresentação de atestados carece de justificativa. Nesta feita, a exigência em caso de fornecimento de bens é uma exceção que precisa estar associada a parcelas de expressiva complexidade técnica ou vulto financeiro e, com mais rigor, requer robusta justificativa, ou seja, uma pormenorização elaborada pela administração explicando as razões pelas quais a qualificação técnica e a sua extensão sejam indispensáveis à execução do contrato.

No mesmo sentido é a Súmula do Tribunal de Contas da União:



Município de Marceleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Não se pode olvidar de que o Atestado de Capacidade Técnica tem o intuito de precisar a complexidade tecnológica e operacional. Logo, deve possuir estreita relação com o objeto licitado. Assim, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, a contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.

Indubitavelmente, tem-se que a Lei 14.133/21 prevê a possibilidade dessa comprovação e não a obrigatoriedade. Significa dizer que é uma faculdade do Departamento requisitante ao planejar o edital e não uma condição.

No caso concreto, embora a impugnante sustente a necessidade de inclusão de exigência de atestados de capacidade técnica, não individualiza qual item do Pregão Eletrônico nº 082/2025 se enquadraria como parcela de maior relevância ou de valor significativo para fins de aplicação do dispositivo legal invocado. Limita-se, assim, a formular pedido amplo e genérico de modificação do edital, sem a devida delimitação técnica ou econômica que permita a adequada análise da pertinência da exigência.

A exigência de qualificação técnica, por possuir natureza restritiva à competitividade, deve sempre ser interpretada de forma excepcional e devidamente motivada, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. A ausência de indicação objetiva do item ou parcela do objeto que justificaria a exigência impede a demonstração concreta de sua necessidade e proporcionalidade.

A Administração Pública, vinculada ao princípio da legalidade, não pode incluir, de forma genérica, exigência não expressamente justificada nos limites fixados pela legislação vigente, sob pena de incorrer em restrição indevida ao caráter competitivo da licitação. A mera alegação de necessidade de comprovação de experiência prévia, desacompanhada da demonstração de complexidade técnica relevante do objeto, não autoriza, por si só, a alteração do instrumento convocatório.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Dessa forma, a decisão administrativa que indeferiu a impugnação mostra-se juridicamente adequada, por observar fielmente os limites impostos pelo art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como por preservar a competitividade do certame e os princípios que regem as licitações públicas.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou vício na manutenção do edital em seus termos originais, uma vez que a impugnante não logrou êxito em demonstrar, de forma objetiva, a imprescindibilidade da exigência pretendida.

Sem vislumbrar quaisquer restrições à competitividade ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública em virtude da ausência da exigência de atestados de capacidade técnica de forma genérica, passo à conclusão.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo pelo recebimento e conhecimento da presente impugnação e opino pela improcedência do pedido, manifestando pela manutenção do Edital em seus termos originais.

É o parecer.

	Assinado eletronicamente por: KARIMA HAWA MUJAHED 01/12/2025 15:43:00 <small>Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-Brasil</small> Karima Hawa Mujahed Procuradora Jurídica OAB/PR 110.980
--	--

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2025 15:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE: <https://c.jpm.com.br/p6e1c898d1c1d2>





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

676

Ofício nº 040/2025 - Setor de Licitações

Marmeiro - PR, 01 de dezembro de 2025.

À

MULTI QUADROS E VIDROS LTDA
CNPJ nº 03.961.467/0001-93

Assunto: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 082/2025
Processo Administrativo Eletrônico nº 2326/2025

Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 082/2025, cumpre esclarecer o que segue:

Em síntese, nos arts. 67 e 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, sustentando a existência de vício no edital em razão da ausência de exigência de comprovação de aptidão técnica para o fornecimento dos bens licitados.

Aduz que o edital deveria exigir Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da respectiva comprovação por meio de notas fiscais, com a finalidade de demonstrar a experiência prévia e a qualificação técnica necessária para a adequada execução do objeto.

Por sua vez, a Administração analisou a impugnação e decidiu pelo seu indeferimento, ao fundamento de que a impugnante não indicou qual item ou parcela do objeto da licitação possuiria maior relevância ou valor significativo que justificasse, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados de capacidade técnica, limitando-se a formular insurgência de forma genérica.

O Parecer Jurídico nº 395/2025 – PG destacou que:

Quanto à qualificação técnica, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados de capacidade técnica para fornecimento de bens somente poderá ser requerida quando estritamente necessária, devendo, nos termos de seu § 1º, ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...);

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Indubitavelmente, tem-se que a Lei 14.133/21 prevê a possibilidade dessa comprovação e não a obrigatoriedade. Significa dizer que é uma faculdade do Departamento requisitante ao planejar o edital e não uma condição.

No caso concreto, embora a impugnante sustente a necessidade de inclusão de exigência de atestados de capacidade técnica, não individualiza qual item do Pregão Eletrônico nº 082/2025 se enquadraria como parcela de maior relevância ou de valor significativo para fins de aplicação do dispositivo legal invocado. Limita-se, assim, a formular pedido amplo e genérico de modificação do edital, sem a devida delimitação técnica ou econômica que permita a adequada análise da pertinência da exigência.

A exigência de qualificação técnica, por possuir natureza restritiva à competitividade, deve sempre ser interpretada de forma excepcional e devidamente motivada, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. A ausência de indicação objetiva do item ou parcela do objeto que justificaria a exigência impede a demonstração concreta de sua necessidade e proporcionalidade.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

677

A Administração Pública, vinculada ao princípio da legalidade, não pode incluir, de forma genérica, exigência não expressamente justificada nos limites fixados pela legislação vigente, sob pena de incorrer em restrição indevida ao caráter competitivo da licitação. A mera alegação de necessidade de comprovação de experiência prévia, desacompanhada da demonstração de complexidade técnica relevante do objeto, não autoriza, por si só, a alteração do instrumento convocatório.

Dessa forma, a decisão administrativa que indeferiu a impugnação mostra-se juridicamente adequada, por observar fielmente os limites impostos pelo art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como por preservar a competitividade do certame e os princípios que regem as licitações públicas.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou vício na manutenção do edital em seus termos originais, uma vez que a impugnante não logrou êxito em demonstrar, de forma objetiva, a imprescindibilidade da exigência pretendida.

Sem vislumbrar quaisquer restrições à competitividade ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública em virtude da ausência da exigência de atestados de capacidade técnica de forma genérica, passo à conclusão.

Considerando o Memorando Departamentos Solicitantes e **Parecer Jurídico nº 395/2025 – PG**, a **Agente de Contratação decide manter o edital em seus termos originais**, sem alteração das exigências.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Franciéli de Oliveira

Agente de Contratação

Portaria nº 7.657 de 10/09/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2025 16:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/pfd96c2ed27fe0>

